

**TABELA PRÁTICA DE CONTAGEM DE PRAZOS E DILAÇÕES**

	CONSIDERA-SE EFETUADA		PRAZO	+	DILAÇÃO				+	MULTA		
	No dia	8º dia seguinte			5 DIAS	5 DIAS	15 DIAS	30 DIAS		3 DIAS		
PESSOAL	Entrega da nota de citação, no próprio ou em terceira pessoa; data da afixação da nota de citação	N/A	O prazo constante da citação ou notificação sob forma de citação	+	Quando realizada em pessoa diversa réu ou por afixação 245º nº 1 a)	+	Fora da área da comarca sede do tribunal onde pende a ação 245º nº1 b):	Quando o réu haja sido citado para a causa no território das Regiões Autónomas, correndo a ação no continente ou em outra ilha, ou vice-versa. 245º, 2	No estrangeiro (por serviços consulares, etc)	Independente de justo impedimento, pode o ato ser praticado dentro dos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo, ficando a sua validade dependente do pagamento imediato de uma multa 139º nº 5		
POSTAL	No dia da assinatura do AR, da recusa em receber (quando aplicável), mesmo que em terceira pessoa 230º/1:	Citação por carta em depósito (1) quando é deixado aviso 230º/2:										Citação por carta em depósito ou No estrangeiro 230º/2:
EDITAL	No dia da publicação do anúncio 242º/1:	N/A			N/A						N/A	N/A

(1) Nas execuções não é admitido domicílio convencionado, pelo que a citação por carta em depósito só é aplicada na 2ª tentativa de citação de pessoas coletivas obrigatoriamente inscritas no RNPC e na morada ali constante (artigo 246º nº 5)

1 - A citação/notificação por via postal ou por contato pessoal considera-se feita no dia em que se mostre assinado o aviso de receção (nº 1 do artigo 230º) ou entregue a nota de citação, e tem-se por efetuada na própria pessoa do citando mesmo quando entregue a terceira pessoa.

2- Quando a citação/notificação seja realizada nos termos do nº 5 do artigo 229º a citação considera-se efetuada na data certificada pelo distribuidor do serviço postal ou, no caso de ter sido deixado o aviso, no 8.º dia posterior a essa data, presumindo-se que o destinatário teve oportuno conhecimento dos elementos que lhe foram deixados.

3 – Nos termos do disposto no artigo 245º, ao prazo de defesa acresce uma dilação de 5 (cinco) dias quando tenha sido realizada em pessoa diversa do seu destinatário (alínea b) do nº 2 do artigo 228º) ou tenha sido realizada por afixação (nos termos do nº 4 do artigo 228º)

4 – Ao prazo poderá ainda crescer uma das seguintes dilações:

- a. 5 dias – quando destinatário resida fora da área da comarca sede do tribunal onde pende a ação (nº 1 do artigo 245º);
- b. 15 dias – quando o destinatário resida no território das Regiões Autónomas, correndo a ação no continente ou em outra ilha, ou vice-versa (nº2 do artigo 245º);
- c. 30 dias – quando o destinatário resida no estrangeiro; tenha sido citado por via edital; ou tenha sido concretizada por carta em depósito, quando o destinatário seja pessoa coletiva obrigatoriamente constante do Registo Nacional de Pessoas Coletivas (nº 3 do artigo 245º).

5 – A citação/notificação pode ainda ser praticada nos 3 dias úteis subsequentes ao término do prazo mediante o pagamento de multa nos termos do artigo 139º nº5.

6- O prazo processual, estabelecido por lei ou fixado por despacho do juiz, é contínuo, suspendendo-se, no entanto, durante as férias judiciais (que decorrem de 22 de Dezembro a 3 de Janeiro, do domingo de Ramos à segunda -feira de Páscoa e de 16 de Julho a 31 de Agosto) salvo se a sua duração for igual ou superior a seis meses ou se tratar de atos a praticar em processos que a lei considere urgentes.

7 - Quando o prazo para a prática do ato processual terminar em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

8- Os tribunais consideram-se encerrados quando for concedida tolerância de ponto (conferir artigos 137º e 138º) artigo 28º da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto.